



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/11/2016

ITEM 14

TC-1613/026/13

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Itirapina e José Maria Cândido – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): José Maria Cândido (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 01-09-16.

Advogado(s): Thiago Pedrino Simão (OAB/SP nº 255.840) e outros.

Acompanha(m): TC-001613/126/13 e Expediente(s): TC-036632/026/13 e TC-004419/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Em exame, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ex-Prefeito do Município de ITIRAPINA, exercício de 2013.

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de julho de 2016, ao apreciar o Pedido de Reexame das contas do Executivo Municipal do exercício de 2013, decidiu pelo desprovimento do recurso, em face da despesa de pessoal em 54,83%.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 1º de setembro de 2016, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 327/341.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, alegou que esta Casa não se pronunciou sobre a necessidade de sobrestamento do feito até a verificação de incompatibilidade material das leis municipais que concederam benefícios salariais aos servidores que acarretaram descumprimento do artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal...houve ausência de fundamentação pois o Relator ao afastar a pretensão do recorrente acompanhou o Ministério Público de Contas o qual não enfrentou a argumentação de que a ordem judicial determinou a continuidade do pagamento dos benefícios salariais decorrentes das leis referidas, elevando os gastos com pessoal.

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pela rejeição dos Embargos. Para a ATJ, restou consignado nas disposições que antecederam o Voto condutor entendimento do d. MPC no sentido de afastar a pretensão de suspensão do feito até pronunciamento do Tribunal de Justiça acerca das leis que concederam benefícios salariais ante a ausência de indícios de que o resultado desse julgamento poderia modificar o montante despendido com pessoal, entendimento expressamente acolhido no voto da decisão embargada, ressaltando que o Embargante pretende rediscutir o mérito do juízo desfavorável das contas, procedimento não admissível em sede de Embargos.

Para o MPC não há como acolher os Embargos, pois, a decisão combatida não contém, ao contrário do alegou o Embargante, qualquer contradição, omissão ou obscuridade. A pretexto de esclarecer uma situação de hipotética omissão ou dúvida, o Embargante se utiliza do remédio processual com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fito de rediscutir matéria já analisada e decidida por este Tribunal.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

EM PRELIMINAR CONHEÇO DOS EMBARGOS porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, O EMBARGANTE NÃO DEMONSTROU A OBSCURIDADE, OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA, FATOS NECESSÁRIOS PARA O USO DO RECURSO PRETENDIDO, PROCUROU, APENAS, REDISCUTIR OS MOTIVOS DETERMINANTES DA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL QUE O E. PLENÁRIO MANTEVE EM GRAU DE REEXAME.

Assim e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 1º de setembro de 2016, juntado nos autos às fls. 325/326.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 09 de novembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR